



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04497/15

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2014. Presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a PCA. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00282/19

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 04497/15 trata da Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 222/227, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A avaliação atuarial elaborada em outubro de 2014, com data-base de 31/12/2013, projetou um superávit atuarial do regime previdenciário de Boa Vista, no valor de R\$ 3.821.210,02.
- No exercício financeiro de 2014, existiam 348 servidores ativos, 04 inativos e 04 pensionistas.
- O total da receita alcançou o montante de R\$ 2.090.817,07, sendo R\$ 558.147,18 referentes à Contribuição Patronal, R\$ 555.105,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04497/15

relativos à Contribuição dos Servidores, R\$ 121.798,87 concernentes aos Parcelamentos e R\$ 855.765,80 inerentes aos Rendimentos Financeiros.

- A despesa total atingiu o patamar de R\$ 287.737,44, sendo R\$ 33.086,00 concernentes ao pagamento de Aposentadorias, R\$ 57.595,65 relativos ao custeio de Pensões, R\$ 111.977,83 referentes a outros Benefícios Previdenciários e R\$ 85.077,96 concernentes à Despesa Administrativa.
- A Despesa Administrativa representou 1,52% do valor total referente à remuneração, aos proventos e às pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior, enquadrando-se dentro do limite legal de 2%.
- O resultado da execução orçamentária foi superavitário, verificando-se que o total das receitas ultrapassou o das despesas do exercício em R\$ 1.803.079,63.
- Houve um aumento nas disponibilidades do Fundo em relação ao exercício anterior, no montante de R\$ 1.833.999,49, representando um acréscimo na ordem de 24,14%.
- O parcelamento vigente, no exercício de 2014, foi o autorizado pela Lei n.º 422/2012, que envolve o valor total de R\$ 333.419,29, alcançando a competência de junho a novembro de 2012 (parte patronal).

Ao final, o órgão técnico de instrução listou as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas em análise:

1 – Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, haja vista a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como da dívida da Prefeitura com o RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04497/15

2 – Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, bem como não foi instituído o Comitê de Investimentos.

3 – Omissão da gestão do Fundo no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Boa Vista o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

Devidamente citada, a gestora responsável, Sra. Luisa Pereira Porto, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado à fl. 232.

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 941/18, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 236/240, pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da ex-gestora do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, Sra. Luísa Pereira Porto, relativa ao exercício financeiro de 2014;
- b) Aplicação de multa pessoal à responsável pela gestão do Fundo sob análise, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face ao descumprimento de normas legais;
- c) Recomendação à atual Administração, no sentido de não repetir as falhas aqui apontadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04497/15

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram evidenciadas eivas que, por sua natureza, não tem o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo, entretanto, a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor da gestora responsável, bem como recomendações à atual administração do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista.

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto.

2. Aplique multa pessoal à gestora do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, Sra. Luísa Pereira Porto, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,36 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04497/15

3. Recomende à atual gestão do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

4. Recomende ao Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. Andre Luiz Gomes de Araújo, que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto.

2. Aplicar multa pessoal à gestora do Fundo dos Servidores Municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04497/15

de Boa Vista, Sra. Luísa Pereira Porto, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,36 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. Recomendar à atual gestão do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

4. Recomendar ao Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. Andre Luiz Gomes de Araujo, que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara, 26 de fevereiro de 2019

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 08:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO